

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.**

SIG nº: 08.2018.00204343-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e artigo 1º, incisos II e IV, da Lei Federal n. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA
ANTECIPADA LIMINAR** contra

M M SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.898.016/0001-02, com sede à Rua Criciúma, 300-A, Bairro dos Municípios, na cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP 88337-390, e seus sócios **Fabio Grano Marconato**, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 02/11/1968, natural de Londrina/PR, filho de Selma Oliveira Grano Marconato e Humberto Marconato, inscrito no RG/SC n. 6.154.541 e CPF n. 737.155.309-87, com endereço à Rua Guaraparim, n. 130, apto. 102 - Torre 03, Camboriú/SC, e **Andreia Lucia Bertoglio Marconato**, brasileira, casada, gerente de empresa, nascida em 21/05/1975, natural de Corbélia/PR, filha de Ocladi Tombini Bertoglio e Angelo José Bertoglio, inscrita no RG/SC n. 6.814.713 e CPF n. 865.498.559-34, com endereço à

Rua Moscou, n. 278, Camboriú/SC; e

OUROFINO FINO QUIMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.100.671/0001-07, com sede na Avenida Filomena Cartafina, 22335 - Distrito Industrial III - CEP 38044-750 - Uberaba – MG, e seus sócios **Jardel Massari, Norival Bonamichi, Marcelo Damus Abdo, Miguel Favotto Padilha, Luciano Marcos Da Silva Galera e Joamyr Castro Júnior**, a serem qualificados no decorrer da instrução do feito, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O Ministério Público, conforme disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa Brasileira, "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

Assim, possui plena atuação nos assuntos relativos ao meio ambiente, moralidade administrativa e na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis. E, como tal, os direitos indeclináveis à saúde e à vida, bem como a defesa do consumidor, objetos da presente ação civil, não poderiam escapar do raio de abrangência da ação ministerial.

O artigo 129, inciso III, da Carta Magna, também prevê como sendo uma das funções institucionais do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

No mesmo sentido expressa o art. 1º, incisos II e IV, da Lei n. 7.347/85:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II – ao consumidor;

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Especificamente sobre a legitimação do Ministério Público em Ação Civil Pública, anota Hugo Nigro Mazzili, citado por Rodolfo Camargo Mancuso:

Se o autor da ação for o Ministério Público, parece-me que o interesse é presumido, porque o Ministério Público é, diante do art. 1º da Lei Complementar n. 40/81, encarregado de defender perante o Judiciário os interesses indisponíveis da sociedade. Ora, se a lei o considera defensor de interesses transindividuais, assim porque a lei lhe dá legitimação para defender direitos difusos, deve-se-lhe presumir que tenha legítimo interesse para tal fim". (Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 40).

O Supremo Tribunal Federal entende:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogêneos de origem comum, por serem subespécies de interesses coletivos. (AI 559141 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-155 DIVULG 12-08-2011 PUBLIC 15-08-2011 EMENT VOL-02565-01 PP-00147)

No caso em apreço, a questão trata de interesses difusos, uma vez que o dano advindo dos fatos noticiados pelas ações fiscalizatórias realizadas no estabelecimento clandestino do requerido **M M SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS LTDA** pode atingir um número indeterminável de pessoas, diante da ameaça à incolumidade pública, sem prejuízo de eventuais direitos individuais homogêneos que venham a ser posteriormente individualizados.

O conceito de direitos difusos pode ser extraído do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações que visam à defesa dos direitos metaindividuais:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

A respeito da atuação do Ministério Público na defesa do consumidor, a lição de Hugo Nigro Mazzili:

A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua larga abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância social do bem jurídico a ser defendido; c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja representação aproveite à coletividade como um todo. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17. ed, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 157)

Ainda, por se tratar de estabelecimento que manipula e comercializa produtos com agrotóxico, o que é regulamentado pelas autoridades sanitárias, também está presente a prevenção a possíveis danos à saúde dos consumidores, a ser resguardado com a ação.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu o tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA -PROFISSIONAL NÃO HABILITADO. RISCO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. DIREITOS DIFUSOS E DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É inquestionável a legitimidade do ministério público para a propositura de ação judicial visando o resguardo dos interesses individuais homogêneos nas relações de consumo, principalmente aquelas que digam respeito à saúde das pessoas. A possibilidade de risco potencial a futuros consumidores, de igual forma, autoriza o manejo de ação civil pública na defesa de direitos classificados como difusos. 2. A prestação de serviço terapêutico sem a efetiva presença do profissional habilitado tem o condão de, por si só, configurar fragrante violação à saúde do consumidor. (TJ/SC; AC 2007.001032-5; Capital; Rel. Des. Luiz César Medeiros; DJSC 28/11/2007; Pág. 235)

Vislumbra-se que tanto a defesa dos interesses dos eventuais consumidores dos produtos que o estabelecimento clandestinamente fabrica, envasa, distribui, vende ou expõe a venda, quanto a prevenção a danos a saúde pública são os objetos tutelados na presente ação, detendo o Ministério Público legitimidade para o aforamento de ação civil pública para ambos os temas.

II – DA COMPETÊNCIA

A Lei Federal n. 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de Ação Civil Pública, **o foro do local onde ocorrer o dano**, vejamos:

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

A norma especial que disciplina a matéria (CDC) traz o mesmo entendimento no art. 93:

Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local.

In casu, o estabelecimento clandestino está instalado neste município e, portanto, este é o foro competente para propositura da presente Ação Civil Pública.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

Cediço é que possuem legitimidade para estarem no polo passivo de uma dada demanda justamente aqueles que são titulares (devedor) da obrigação nela exigida.

No caso em tela, tendo a produção, armazenamento e comercialização sido realizada pela empresa **M M SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS LTDA**, cabe a ela a responsabilização pelos danos decorridos de sua conduta.

Em relação a ré **OUROFINO**, resta claro o nexo de responsabilidade objetiva informado em ordem legal de responsabilidade solidária em cadeia dos fornecedores prevista pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 12:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – omissis II - o use e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis.

Observa-se, novamente, o claro descumprimento dos deveres anexos da boa-fé objetiva pela ré **OUROFINO**, que entregou produto altamente tóxico a quem não detinha condições legais para adquirir, colocando em risco a coletividade a medida que forneceu produto altamente nocivo **METOMIL** para produção de saneante domissanitário, produto não registrado perante a ANVISA e, na verdade, inapropriado ao uso doméstico, causando graves riscos aos consumidores.

IV – DOS FATOS

Em 28 de fevereiro de 2018 por meio de ação conjunta realizada por diversos órgãos estatais (CIDASC, CECOP, Vigilância Sanitária, Secretaria de Estado da Fazenda, Polícia Militar, PRF, MPSC) o Requerido **FABIO GRANO MARCONATO**, da empresa **M M SANEANTES**, foi preso em flagrante no município de Florianópolis.

Foi constatado que o requerido fracionava e comercializava produto agrotóxico como falso saneante domissanitário, o qual era produzido e embalado em um laboratório clandestino localizado no município de Balneário Camboriú.

O requerido utilizava no rótulo um registro falso perante a ANVISA, motivo pelo qual o produto era comercializado e distribuído sem sinais de irregularidades.

Quanto ao agrotóxico, ressalta-se que o Requerido utilizava como princípio ativo o **METOMIL**, um agrotóxico utilizado em lavouras, altamente tóxico, o

qual, no caso de inalação pode provocar hiperatividade, tremor nos músculos e até parada respiratória, fornecido pelo outro Requerido proprietário da empresa **OUROFINO**.

Quanto à apresentação e condicionamento do produto, verificou-se que os mesmos eram comercializados em embalagens similares ao álcool gel e de produtos de limpeza doméstica, em frasco de plástico de cor amarelada e com tampa de cor vermelha, sem nenhuma válvula de segurança, o que facilmente iludia os consumidores, como se estivessem comprando um produto inofensivo.

O produto era distribuído em supermercados de diversas regiões do Estado, dentre elas, a de Blumenau, Criciúma, Joinville, Litoral e Grande Florianópolis; inclusive há informação que esse produto era comercializado fora do Estado de Santa Catarina.

O produto era vendido com a finalidade de matar formigas, embalado em frascos de 500ml. Segundo informações da Receita Estadual, no ano de 2017 foram comercializadas cerca de 40 mil unidades desse produto, apenas para um fornecedor (Fort Atacadista).

A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 34, de 16 de agosto de 2010 da ANVISA, dispõe que a utilização do composto deve ser exclusivamente para produtos de venda restrita a instituições ou empresas especializadas, assim, a empresa requerida **OUROFINO**, que entregou o produto à **MM SANEANTES**, exerceu papel fundamental nessa falsificação, pois possibilitou que uma empresa clandestina, que jamais poderia ter recebido o produto *METOMIL*, o manipulasse e entregasse ao consumidor final.

Observa-se claro descumprimento dos deveres anexos da boa-fé objetiva no que tange ao direito a informação pela ré **OUROFINO**, que entregou produto altamente tóxico a quem não detinha condições legais para adquirir o produto, e não exigiu o receituário agrônomo para a aquisição de agrotóxico, colocando em risco a coletividade a medida que forneceu produto altamente nocivo *METOMIL* para produção de saneante domissanitário. A **MM SANEANTES**, por sua vez, fracionava e revendia produto não registrado perante a ANVISA e, na verdade,

inapropriado ao uso doméstico, causando graves riscos aos consumidores.

Assim, o fato de estarem comercializando, manipulando e fracionando agrotóxico e entregando para comércio final, está em completo desacordo com a legislação de saneante, ou seja, os produtos comercializados pelas Rés são considerados agrotóxico de uso agrícola sem registro no órgão competente, conforme artigo 14, do Decreto Estadual 1.331, de outubro de 2017.

Assim, as Rés deixaram de cumprir seu dever de boa-fé objetiva para com os consumidores, além de terem cometido crime ambiental e das relações de consumo a serem apurados na esfera apropriada.

Por fim, observa-se que a comercialização do suposto saneante domissanitário foi comercializado em rede de supermercado de alcance nacional, o que aumenta em muito a potencialidade lesiva dos atos perpetrados.

V - DO DIREITO

V.1 - DO PREJUÍZO À SAÚDE DOS CONSUMIDORES EM RAZÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM DESCONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Consoante assentado nas linhas anteriores, a rés dedicam-se ao comércio varejista de agrotóxicos e/ou afins, os quais, segundo constatou-se, estavam sendo entregues, distribuídos, armazenados e comercializados em desconformidade com as normas de regência.

Em face da periculosidade e do potencial danoso do uso de agrotóxicos, foi editada a Lei Federal n.º 7.802/1989, que regula as atividades relacionadas a tais substâncias, a qual define as substâncias agrotóxicas em seu art. 2.º, inciso I, como *“produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna,*

a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”.

O citado diploma legal ainda dispõe sobre as atividades realizadas com agrotóxicos no território nacional, desde a sua produção ou importação até o destino final de seus resíduos e embalagens.

Tudo isso, com a precípua finalidade de garantir o direito à saúde e à alimentação saudável e segura, que são inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1.º, inciso III da Constituição Federal.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, firmou-se o Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, envolvendo o Ministério Público, as Secretarias do Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Nessa perspectiva, exige-se o controle estrito e absoluto no que diz respeito à utilização e comercialização dos produtos agrotóxicos, com o intuito de evitar a contaminação ambiental e prejuízo para a saúde do consumidor.

Diante do preocupante quadro apresentado, bem como da comprovação do comércio indiscriminado de agrotóxicos, sem a necessária receita agrônômica a empresas que não teriam condições de comprar e armazenar este tipo de produto, a intervenção judicial mostra-se necessária para impedir futuras ocorrência de danos à saúde dos consumidores, os quais se veem desprotegidos diante da prática comercial aqui relatada.

O próprio Código de Defesa do Consumidor exprime a preocupação do legislador com relação à tutela da integridade física dos consumidores, estabelecendo normas direcionadas à proteção da saúde e segurança dos mesmos. Nesse sentido, prelecionam os arts. 6.º, inciso I, 8.º, caput, 10, caput, e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

(...)

Art. 8.º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Mister ressaltar que os produtos agrotóxicos comercializados pelas requeridas, portanto, tendo em vista a inobservância absoluta dos regramentos básicos sobre o tema, encontram-se totalmente fora dos padrões aceitáveis para o consumo, sendo, assim, qualificados como impróprios, segundo o que estabelece o art. 18, § 6.º, inciso II do CDC, que assim estabelece:

Art. 18. (...) § 6.º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos, ou ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**.

As demandadas, certamente, realizaram a comercialização de agrotóxicos em total desacordo com as normas regulamentares de fabricação,

distribuição e apresentação, causando assim, como já ditos, sérios riscos à saúde dos consumidores.

Ora, se admitirmos o comércio desregulado de agrotóxicos e seus afins, estaremos expondo a risco um número indeterminado de pessoas submetidas ao contato – direto ou indireto – com estes produtos.

O uso e comercialização de agrotóxicos à produção agrícolas e a consequente contaminação de alimentos tem sido alvo de constante preocupação no âmbito da saúde pública, exigindo dos diversos níveis de governo, investimentos e organização para implementar programas e ações de controle de resíduos que possam eliminar ou mitigar os riscos à saúde dos brasileiros, quanto à presente destes resíduos nos alimentos.

Diante desse cenário, a inobservância das legislações sobre o tema, e o descaso dos requeridos no momento do repasse destes produtos à manipulação clandestina e comércio ao consumidor final, expõe à venda um produto absolutamente impróprio e que, em nenhuma hipótese, deveria ser comercializado nas condições que se apresentaram.

O art. 13, da Lei dos Agrotóxicos, estabelece em seu texto que “*A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei*”, fato este que não ocorreu durante todo o processo de comercialização e manipulação de agrotóxico.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual n.º 3.657/2005, seu art. 12, dispõe que “A venda de produtos agrotóxicos e afins só poderá ser feita mediante receituário agrônomo emitido por profissionais legalmente habilitados, em suas respectivas áreas de competência, devendo constar o número da receita agrônoma na respectiva nota fiscal de venda”.

Frente ao exposto, não resta outra conclusão, senão a de que os demandados descumpriram as normas de regência sobre a comercialização de produtos desta natureza, estas criadas com vistas, primordialmente, à preservação da saúde dos consumidores, incorrendo, assim, na prática abusiva descrita pelo art.

39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Restando comprovados os consistentes vícios que tornaram os produtos encontrados na empresa clandestina impróprios ao consumo e, sendo evidente que estes vícios expuseram os consumidores a perigo substancial e inestimável, há que se identificar qual o procedimento deve ser adotado para a minimização dos seus efeitos.

Ao tratar dos vícios de quantidade e qualidade de produtos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, trata dos direitos dos consumidores de apresentar aos fornecedores próximos ou remotos uma série de pedidos, de acordo com os seus interesses. Nos termos do dispositivo em comento, poderá o consumidor requerer a substituição do produto, o abatimento do preço ou a devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual indenização pelas perdas e danos.

Esta previsão do Código, tomada sob o ponto de vista de um direito puramente individual, parece de fácil compreensão. Entretanto, ao tratarmos da defesa coletiva de interesses de consumidores, o interesse tutelado passa a exigir uma análise mais cuidadosa e sob prisma diverso.

O fato é que os produtos comercializados pelos requeridos colocaram em perigo um número indeterminado de consumidores levados a erro por confiarem no tratamento destes produtos sob a égide das normas regentes.

Contudo, na espécie, não cabe a aplicação das formas tradicionais de solução dos vícios do produto, na medida em que é impossível a identificação dos consumidores adquirentes, o que não afasta o direito destes consumidores, expostos a risco, à reparação imediata, a qual deve se dar sob a forma da imposição de indenização.

Para que seja possível a condenação da demandada a indenizar os prejuízos sofridos pelos consumidores de seus produtos, mister se faz a demonstração de alguns requisitos obrigatórios, a saber:

a) ação ou omissão do agente, devidamente comprovada pela

comercialização de agrotóxicos sem a emissão do necessário receituário agrônômico;

b) existência de dano, demonstrada pelas consequências à saúde dos consumidores, em razão da possibilidade de contaminação dos consumidores que porventura tenham manuseado estes produtos;

c)nexo de causalidade, perfeitamente caracterizado, tendo em vista que os produtos foram encontrados no interior do estabelecimento demandado, acompanhado de notas fiscais em que não constavam o número do receituário agrônômico, bem como dos produtos impróprios encontrados nos mercados a disposição do consumidor final; e

d) ação ou omissão dolosa ou culposa, a qual é evidente pelo simples ato de comercializar produtos agrotóxicos e afins em desacordo com a legislação vigente, causando danos irreparáveis aos consumidores, por ação direta.

Assim, sendo inegável o prejuízo causado aos consumidores, torna-se obrigatória a mais ampla reparação.

As condutas dos requeridos violou o disposto na legislação que regula os agrotóxicos, especialmente a Lei Federal n. 7.802/1989, a qual dispõe acerca da pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Os requeridos realizavam de forma precária e ilegal o fracionamento de agrotóxicos, o que é vedado pela legislação, bem como se utilizava de embalagens coloridas (vermelha e amarela) similares a produtos como, por exemplo, álcool em gel.

Nesse passo, quanto as regras acerca das embalagens de agrotóxicos, destaca-se o que dispõe a lei, consoante determina a Lei 7.802/89:

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Além disso, as Rés não levaram à registro o agrotóxico e afins (domissanitário), utilizando falso registro perante à ANVISA, o que infringe o artigo 4º da mesma lei:

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, **ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes**, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Ainda sonegou informações sobre o caráter tóxico dos produtos, sem indicar o disposto nos incisos I e III do artigo 7º da Lei n. 7802/89:

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e **a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;**

c) **a quantidade de agrotóxicos**, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

(...)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

Não bastasse isso, a **M M SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS LTDA** descumpriu com a legislação pertinente ao registro de saneante domissanitário. Isso porque, por mais que o estabelecimento, como pessoa jurídica, esteja registrado perante a ANVISA, o produto “Marco Mata” não foi registrado, descumprindo com os ditames da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VII – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

(...)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

(...)

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Anexo II

(...) Notas

(...) 3. Nos itens 3.1.3, 3.1.7, 3.1.9 e 7.1.2, a distribuição de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e saneantes domissanitários contempla as atividades de armazenamento e expedição.

Bem como descumpe o Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da

vigilância sanitária, dos produtos de que trata a lei acima, in verbis:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei no 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

(...)

Art. 7º Os produtos de que trata o art. 1º somente poderão ser objeto das atividades a eles relacionadas se registrados junto a Anvisa, observados seus regulamentos específicos. Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.

Outrossim, no que diz respeito ao fornecimento do agrotóxico pela ré **OUROFINO**, tem-se que a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 34, de 16 de agosto de 2010 da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para produtos saneantes desinfetantes, determina, no seu item E.1.1, que os princípios ativos para esses produtos, dentro eles o **METOMIL**, só serão permitidos para produtos de venda restrita a instituições ou empresas especializadas. O que não é o caso da ré **M M SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS LTDA**, que produzia o produto em estabelecimento clandestino, sem autorização/registro perante a Vigilância Sanitária, ANVISA e CIDASC.

Com isso, tem-se que as Rés violaram diversos dispositivos da Legislação de Agrotóxicos, assim como a Legislação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cometendo, nesse íterim, crime ambiental e risco à saúde dos consumidores, como será demonstrado nos tópicos seguintes.

V.2 – FATO DO PRODUTO E DO DANO MORAL COLETIVO

Sempre que determinado produto ou serviço causa dano ao consumidor ou a seus equiparados, nasce para o fornecedor a obrigação de indenizar, sendo esta responsabilidade objetiva.

O art. 12 da Lei n.º 8.078/90 assim dispõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação, ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Mutatis mutandis, é o entendimento já esposado pela Corte

Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA. **EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREJAR RISCOS AO CONSUMIDOR.** 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 16/08/2016 e concluso ao Gabinete em 16/12/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrialização, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de levar tal resíduo à boca é suficiente para a configuração do dano moral.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

5. Na hipótese dos autos, o simples "levar à boca" do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.

6. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1644405/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/11/2017)

Dessa forma, conclui-se serem as Requeridas responsáveis pelos danos causados aos consumidores, razão pela qual mostra-se inconteste sua legitimidade passiva nestes autos.

Inquestionável, também, que os fatos acima descritos violaram o direito e sob a égide do nosso ordenamento jurídico ensejam as Rés o dever de restaurar a situação anterior ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizar

financeiramente as vítimas.

No entanto, enquanto sob o prisma da responsabilidade civil individual às vítimas podem recorrer à Justiça Estadual para possíveis indenizações decorrentes dos danos materiais e morais suportados, há que ser compensada, para além das demandas individuais, toda a sociedade foi lesada pela irresponsabilidade das Rés.

A compensação da sociedade, entretanto, não pode ser solucionada a partir das regras tradicionais da responsabilidade civil individual. Faz-se necessário punir as atividades que atentem contra a boa-fé objetiva, seus deveres anexos e apresentam grande relevância social.

A fim de punir e reparar os danos causados pelas condutas das Rés, deve ser fixado o dano moral coletivo.

Sobre o tema, leciona Héctor Valverde Santana¹:

Combinando os diversos aspectos do dano moral individual com as particularidades da disciplina legal dos valores transindividuais, define-se o dano moral coletivo como a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes à determinada coletividade, ou seja, é a violação injusta de específico círculo de valores coletivos. Dispensa-se a prova direta do dano moral coletivo, porquanto não se configura apenas com a verificação da dor da coletividade, mas presume-se em razão da demonstração do fato violador dos valores coletivos

A comunidade como um todo deve ser ressarcida, respeitado o princípio da proporcionalidade. É de se notar que a proporcionalidade fixa limites mínimos à indenização, de forma que o causador do dano sinta as consequências da sua conduta, inibindo-o a praticá-la novamente.

Necessária se faz a tutela justa e equilibrada dos danos morais coletivos aqui representados, o que significa torná-los equivalentes aos danos causados.

Em que pese a natureza *in re ipsa* do dano moral, inquestionável, conforme se verá nesta peça, que as ações das Rés causaram intranquilidade nos cidadãos e sentimento de desapareço e a sensação de violação dos mais

¹ SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 148.

elementares direitos de cidadania na sociedade brasileira, manifestamente e mais gravemente a coletividade se viu aviltada e fragilizada no seu direito à Saúde Pública, ao Meio Ambiente Equilibrado, ao Mercado de Consumo Seguro e à Ordem Econômica.

Sem dúvidas que os efeitos a curto, médio e longo prazo causados aos consumidores que adquiriram o suposto agrotóxico na forma de desinfetante foram, e continuam sendo, motivos de intranquilidade, medo e angústia tanto dos cidadãos individualmente considerados como da comunidade.

Dessa forma, pautada em abordagem positiva no campo da Atenção Primária e da Promoção da Saúde, demonstrados os requisitos: ação (comercialização de produto agrotóxico sem registro e falha no dever de informação sobre inadequação do produto para uso doméstico), existência do dano moral coletivo (intranquilidade social, medo e angústia acerca dos efeitos a curto, médio e longo prazo na saúde dos atingidos) e o nexó causal (comercialização indevida), a imposição da obrigação de reparar toda a coletividade, no tocante à saúde pública é medida que se impõe.

Convém destacar que na presente ação não se discute a extensão e a permanência dos danos à saúde dos consumidores que adquiriram os produtos. Tal fato reside em discussão em eventuais ações individuais movidas pelas vítimas.

Na presente ação discute-se o dano moral que foi causado a coletividade quando esta foi exposta a tal fato aberrante. Irrelevante a extensão ou a duração das intoxicações ou mesmo o caráter duradouro ou passageiro das mesmas. Tais fatos têm relevância para as ações individuais de reparação de danos à saúde.

Em questão para a presente ação, na qual se discute o dano moral causado a coletividade, e certo que houve a vulneração da saúde para os consumidores, mas para toda a sociedade local que teve à venda agrotóxico como produto domissanitário não autorizado pela ANVISA e sentiu a dor moral de sua vulnerabilidade, bem como o sofrimento de toda a sociedade brasileira que

acompanhou, com sentimentos semelhantes de vulnerabilidade a sua saúde pelo fabrico, uso irresponsável de agrotóxicos, sua comercialização como produto doméstico, expondo os consumidores a risco.

A Lei n.º 8.078/90, em seu art. 6.º, inciso VI, assegurou, como direito básico do consumidor, a reparação pelos danos morais, individuais, coletivos ou difusos

Aliás, a legislação ordinária acerca do tema vem dando mostras cada vez mais fortes de que a intenção do constituinte originário era, efetivamente, dar ao disposto nos incisos V e X do art. 5.º da Constituição² a abrangência mais ampla possível, alcançando, inclusive, o dano moral causado à coletividade ou a certos grupos de indivíduos.

Não fosse isso, o próprio art. 1.º da Lei n. 7.347/85 consagra, em nosso ordenamento jurídico, a necessidade de reparação de toda e qualquer forma de dano moral coletivo, inclusive, do dano moral à coletividade de consumidores eventualmente atingidos por práticas abusivas e enganosas, que é exatamente o objeto da presente demanda.

Desse modo, conclui-se que a reparação dos danos morais coletivos é viável em nosso direito, desde que, é óbvio, esteja configurada a lesão subjetiva à coletividade. Nesse aspecto, um dos pressupostos básicos para a configuração do dano moral coletivo é a ofensa à qualidade de vida da população, com reflexos direta e indiretamente prejudiciais à vida, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao sossego e ao bem-estar da pessoa individual, social e coletivamente considerada.

Sobre o cabimento do dano moral coletivo, colaciona-se importante lição da obra de Felipe Peixoto Braga Netto (*in* Manual de direito do consumidor. Salvador: Juspodvim, 2015. p. 248):

Evoluções e mudanças históricas e sociais levam, inevitavelmente, à

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

aceitação do dano moral coletivo. Valores não só individuais, mas coletivos, podem ser violados. Se existem, inquestionavelmente, em nosso sistema, bens de índole difusa ou coletiva, é certo que lesões a tais interesses provocam danos não patrimoniais. Não menos certo é que tais lesões necessitam de compensação adequada.

Assim, para o critério de fixação do dano moral ao direito do consumidor, é relevante considerar o grau de culpabilidade do ofensor; a repercussão social do dano; a intensidade da lesão; a proporcionalidade entre a indenização e o proveito que o ofensor auferiu do ilícito.

Neste caso, agiram as demandadas com alto grau de culpabilidade, na medida em que comercializaram produtos impróprios ao consumo, em completa inobservância às normas de regência, expondo a risco a saúde de um número indeterminado de pessoas, sabendo ou devendo saber, por ser sua responsabilidade, as consequências desta conduta. A comprovar a depreciação da qualidade de vida desses consumidores está a evidente exposição de suas saúdes a risco imensurável, conforme já exaustivamente demonstrado.

Desse modo, toda vez que a ofensa aos direitos dos consumidores configurar, além dos prejuízos de ordem patrimonial, uma diminuição da qualidade de vida da população, por exemplo, será possível a reparação por danos morais.

Héctor Valverde Santana³, continua:

Conclui-se que os danos morais coletivos nas relações de consumo podem decorrer de variadas situações, a exemplo da publicidade discriminatória de parcela de consumidores, a venda ou exposição de produtos inseguros, a provação do serviço público essencial, o descumprimento generalizado de contrato de consumo – plano de saúde, turismo, financiamento imobiliário, dentre outros. (Grifou-se)

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não discrepa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PROVA QUE SE PRETENDIA PRODUZIR - TESTEMUNHAL -, ADEMAIS, DE TODO DISPENSÁVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO.

³ SANTANA, Héctor Valverde, Op. cit. p. 173.

INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, INCISOS II E III, E 39, INCISO VIII, DA LEI N. 8.078/1990. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO PELO ARTIGO 6º, INCISO VI, DO CODECON. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. **"O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos"** (REsp n. 1.057.272/RS, rela. Mina. Eliana Calmon). "[...] **a conduta do fornecedor de comercializar combustível impróprio para o fim a que se destina, implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade que, confiando na lisura da empresa e na suposta qualidade do produto que está sendo apresentado, foi irremediavelmente lesada, fato que caracteriza a conduta ilegal praticada, e consequente imposição do pagamento de montante a título de dano moral"** (TJMG, Ap. Cív. n. 1.702.03.089917-4/001, rel. Des. Domingos Coelho). DETERMINAÇÃO IMPOSTA À RÉ PARA QUE PROCEDA À PUBLICAÇÃO DO DECISUM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PROVIDÊNCIA CABÍVEL E QUE ENCONTRA RESPALDO NO ARTIGO 461, § 5º, DO CPC. Caso típico em que a publicidade ampla da decisão judicial se faz necessária para o conhecimento mais abrangente possível, permitindo que todos os consumidores lesados tenham ciência do seu direito à restituição daquilo que lhes foi cobrado indevidamente, bem como à forma de como isso se dará. Caso também de tutela preventiva, mesmo que genérica e abstrata para que eventuais consumidores futuros possam se precaver dessas práticas lesivas, verdadeiro engodo às pessoas de boa-fe. Esse é o espírito da lei. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.072904-9, de Sombrio, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 22-11-2011) (Grifou-se)

Nesse sentir, verifica-se perfeitamente aplicável ao caso em tela a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos morais coletivos causados à sociedade consumerista.

Inquestionável, portanto, que os fatos acima descritos violaram o direito e sob a égide do nosso ordenamento jurídico ensejam as Rés o dever de restaurar a situação anterior ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizar financeiramente as vítimas.

Convém destacar que na presente ação não se discute a

extensão e a permanência dos danos à saúde dos consumidores que adquiriram os produtos. Tal fato se encontra, ou pode residir, em discussão em ações individuais movidas pelas vítimas na Justiça Estadual.

Na presente ação discute-se o dano moral que foi causado a coletividade quando esta foi exposta a tal fato aberrante. Irrelevante a extensão ou a duração das intoxicações ou mesmo o caráter duradouro ou passageiro das mesmas. Tais fatos têm relevância para as ações individuais de reparação de danos à saúde.

Em questão para a presente ação, na qual se discute o dano moral causado a coletividade, e certo que houve a vulneração da saúde para os consumidores, mas também para toda a sociedade local que teve à venda agrotóxico como produto desinfetante e sentiu a dor moral de sua vulnerabilidade, bem como o sofrimento de toda a sociedade consumerista que acompanhou, com sentimentos semelhantes de vulnerabilidade a sua saúde pelo fabrico, uso irresponsável de agrotóxicos, sua comercialização como produto doméstico, expondo os consumidores a risco.

V.2.1 - DANO MORAL COLETIVO SOB A ÓTICA DA SAÚDE PÚBLICA

Da simples leitura da Constituição Federal de 1988 percebe-se que o legislador constituinte conferiu tratamento absolutamente prioritário a saúde, consagrado como direito social pelo art. 6º ao dispor que: "*São direitos sociais a (...) saúde (...)*".

O direito à saúde e à alimentação saudável e segura são inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Além disso, os referidos direitos também estão garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Os agrotóxicos constituem fatores de risco para a saúde da população, particularmente para a saúde daqueles que são expostos diretamente substancia nociva.

O seu uso, enquanto agentes químicos altamente impactantes, é, eminentemente, de **saúde ambiental**. Paulo Afonso Brum Vaz afirma que as atividades de uso de agrotóxicos e deposição de embalagens compreendem “alto risco”, ameaçando o “paradigma da segurança existencial”⁴.

Os agrotóxicos são altamente voláteis, além de permanecerem no solo durante muitos anos, e constituem um problema de saúde pública. Os efeitos nocivos sobre a saúde humana podem ser classificados em: teratogênias (nascimentos com más formações); mutagênias (alterações genéticas patogênicas) e carcinogênias (surgimento de diversos tipos de câncer)⁵.

Outrossim, o envenenamento causado por agrotóxico pode ser do tipo agudo, que e aquele cujos sintomas surgem rapidamente, ou crônico, em que os sintomas podem aparecer meses ou até mesmo anos após a exposição. Dessa maneira, a pessoa intoxicada pode continuar sentindo os sintomas por vários anos sendo possível ainda, que os efeitos comecem a aparecer pela primeira vez depois de muito tempo.

Em face da periculosidade e do potencial danoso do uso de agrotóxicos, foi editada a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, que regula as atividades relacionadas a tais substâncias. Esta lei define as substâncias agrotóxicas em seu artigo 2º, inciso I, como:

“produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”.

⁴ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito Ambiental e os Agrotóxicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 38.

⁵ Manual de Diagnóstico e Tratamento de Acidentes com Agrotóxicos. Porto Alegre: Governo do Rio Grande do Sul, Secretaria da Saúde, Fundação Estadual de Produção e Pesquisa da Saúde – Centro de Informação Toxicológica, 2000, p. 02/07.

O citado diploma legal também dispõe sobre as atividades realizadas com agrotóxicos no território nacional, desde a sua produção ou importação até o destino final de seus resíduos e embalagens. A regulamentação do diploma legal em voga coube ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Portanto inegáveis são os riscos que a comercialização e utilização dos produtos poderiam ter causado à SAÚDE da coletividade, tendo em vista a periculosidade e os danos causados pelo uso de agrotóxicos. Ainda mais em uso doméstico, como um desinfetante, que poderia atingir desde adultos e crianças a animais domésticos, provocando os mais severos problemas de saúde.

V.2.2 - DANO MORAL COLETIVO SOB A ÓTICA DO MEIO AMBIENTE

Em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/1981), bastando, para seu reconhecimento, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Nessa toada, há farta jurisprudência do STJ, conforme demonstra a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO **MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.** ALEGADA OFENSA AO RT. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)VI. Consoante a jurisprudência do STJ, **"a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a**

inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental" (STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VII. Acerca da independência das instâncias civil e administrativa, a orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que, "de acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus *clausus* do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) Ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil" (STJ, REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013). VIII. A despeito de o novo Código Florestal ter mantido o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, "tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio *tempus regit actum*, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência

Do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. Precedentes" (STJ, Ag. No REsp 1.381.085/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017). IX. Agravo interno improvido. (REsp 1644195/SC, T2, Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/04/2017).

Assim, é pressuposto da responsabilidade pelo dano ambiental a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, de modo que aquele que desenvolve a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito a tal atividade, sempre estarão vinculados a ela. Logo, não há que se perquirir acerca da conduta do poluidor, uma vez que risco assumido ao desenvolver suas atividades, a ela substitui-se (princípio do poluidor-pagador).

Vale ressaltar que a responsabilização do dano ambiental deve ser integral (Constituição Federal, art. 225, §3º). Logo ela deve abranger tanto o dano patrimonial como o extrapatrimonial, assim como os danos individuais (ou danos reflexos) e os coletivos.

Dada a indisponibilidade do interesse ambiental, é inaceitável qualquer limitação a plena irreparabilidade do dano, seja impedindo a reparação dos danos extrapatrimoniais, seja limitando-a.

Destarte, não pode a legislação nem o Judiciário pretenderem reduzir o âmbito de aplicação dessa irreparabilidade, o que configuraria uma frontal

violação aos princípios e regras constitucionais em matéria ambiental, atingindo o núcleo conformador do Estado de Direito Ambiental.

Posta assim a questão, é de se dizer que os fundamentos da responsabilidade por dano moral ambiental podem ser encontrados nos seguintes dispositivos:

Art. 5º - CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 225 - CF/88 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

"Art. 14 (LPNMA) - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias a preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, e o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

"Art. 1º (LACP) - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais patrimoniais causados:

I. ao meio ambiente;"

"Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 CC. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"

É bem verdade que, na visão clássica da responsabilidade civil, o dano extrapatrimonial tem como requisito essencial a configuração de um sentimento individual de dor ou mágoa (subjetivo) ou então a afetação da honra do indivíduo no meio social (objetivo). No entanto, no que tange ao dano extrapatrimonial coletivo, a doutrina é firme em reconhecer que a dor não é mais pré-

requisito para configuração do dano, surgindo outros elementos relacionados a perda de ordem imaterial suportada pela coletividade, como, por exemplo, a perda de bem de relevância cultural, o de interesse ecológico, a tranquilidade e a paz, a proteção a paisagem, e o próprio sentimento de proteção ambiental⁶.

Mister se faz ressaltar que o dano ambiental não implica somente em lesão no equilíbrio ecológico, mas também afeta diversos outros valores da sociedade, tais como a qualidade de vida e a saúde, o sossego, o senso estético, os valores culturais, históricos e paisagísticos.

Isso ocorre porque a coletividade, apesar de despersonalizada, possui valores morais e um patrimônio anímico merecedor de proteção tal qual o indivíduo considerado na ótica subjetiva.

Em virtude dessas considerações, sendo o meio ambiente um macro-bem de titularidade difusa, qualquer ameaça a seu equilíbrio causa no seio da comunidade indignação e diminuição na tranquilidade espiritual, caracterizando o dano moral.

Pois bem. Consoante já ressaltado acima, as disposições da Lei de Agrotóxicos proíbem a comercialização de agrotóxicos em embalagens que não identifiquem a periculosidade do produto que ali se encontra, bem como proíbe sua comercialização sem registro e somente em locais permitidos para o seu uso.

Somado a isso, constitui crime ambiental, nos termos do artigo 56 da Lei n. 9.605/98, a produção e comercialização de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

Saliente-se a extensão da distribuição do produto tóxico no estado, pois era distribuído em supermercados de diversas regiões, como as cidades de Blumenau, Criciúma, Joinville Litoral e Grande Florianópolis.

Nessa linha de intelecção, não é por demais ressaltar que, as

⁶ LEITE, Jose Rubens Morato; AYALA, Patryck. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e pratica**. 3. ed. S.5o Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 135.

normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Por conseguinte, devem as **Rés** indenizar o dano moral coletivo suportado pela comunidade, devendo assim ser reembolsado ao patrimônio público e a coletividade o proveito econômico do agente com a comercialização ilícita.

Cumprido esclarecer, uma vez mais, que irão se discutir nesta ação em especial os danos materiais ao meio ambiente, discute-se a vulneração moral da sociedade ao ver o meio ambiente agredido pelo uso incorreto do agrotóxico *METOMIL* pelas Rés, irresponsavelmente distribuído e colocado no mercado sem as devidas cautelas necessárias a produto inerentemente perigoso, vulneração esta que atingiu muitos consumidores pelo estado, bem como a sociedade de forma mais ampla que teve conhecimento do risco à saúde de usar o agrotóxico *METOMIL* como inseticida domissanitário.

Portanto, no presente caso, verifica-se que as Rés causaram dano moral coletivo, sob a ótica ambiental, decorrente da distribuição, produção e comercialização ilícita de agrotóxico, no exercício de suas atividades econômica, pois, ao desrespeitar os normativos aplicáveis à atividade desenvolvida, produziram, distribuíram, armazenaram e/ou comercializaram produto com METOMIL, sem cumprir os requisitos legais, agrotóxico nocivo e prejudicial à saúde, acarretando lesão à tranquilidade, a paz e o próprio sentimento de proteção ambiental.

V.2.3 - DANO MORAL COLETIVO SOB A ÓTICA DA ORDEM ECONÔMICA

Em seu artigo 170, a Constituição Federal de 1988 trata da ordem econômica, definindo como seus fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, estabelecendo sua finalidade última como sendo a de assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, e preordena como

seus princípios gerais:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da própria;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Assim, a Constituição reconhece a ordem econômica calcada no pressuposto capitalista da iniciativa do agente particular, mas submete seu regime jurídico aos ditames da justiça social (valor-fim) como fator de legitimação.

Destarte, pela definição constante no art. 170 da CF, o constituinte, ao definir os princípios orientadores da ordem econômica, percebeu que as relações econômicas (instrumentalizadas no âmbito privado através do direito contratual) tipicamente produzem efeitos para além das partes contratantes, podendo afetar o meio ambiente, a saúde pública, a balança comercial do Estado, o mercado de trabalho, dentre outros.

Cabe observar que a livre concorrência, inserida em dos incisos do art. 170 da Carta Magna, refere-se a liberdade de atuar e permanecer no mercado disputando a preferência de determinada clientela.

Por conseguinte, cabe ao Estado, para garantir um ambiente de livre competição, legislar de modo a submeter os participantes do mercado a um conjunto de regras comuns, bem como garantir que todos os agentes do mercado efetivamente observem e obedeçam às mesmas regras.

Caso contrário, a concorrência sem regras e sem estrita fiscalização, pautada numa lógica de redução de custos e maximização de lucros, pode acabar por perverter a dinâmica natural do ambiente competitivo, levando a um quadro de disputa exacerbada, com potenciais efeitos colaterais negativos ao meio ambiente, trabalhadores, saúde pública, etc.

In casu, a **Ré OUROFINO**, agindo sob uma lógica estritamente

econômica, amparada na redução de custos e maximização de lucros, distribuiu e comercializou agrotóxico altamente tóxico a quem não tinha condições legais de receber e armazenar, que por sua vez, a **Ré MM SANEANTES**, comercializou produto impróprio ao consumo, inerentemente perigoso, por ele manipulado e colocado no mercado, qual seja, o agrotóxico *METOMIL*, disfarçado de domissanitário, causando assim dano moral coletivo, sob ótica da ordem econômica, que deve ser reparado.

Ademais, conforme já exposto a preservação do meio ambiente é primado da ordem econômica brasileira, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, não sendo a agricultura, seja em formato familiar, seja nos moldes do agronegócio, exceção a esta regra constitucional.

Novamente não se trata de avaliar o dano material à ordem econômica, mas o dano moral que agentes econômicos causam à coletividade do ponto de vista moral ao abusarem do sistema de mercado e, particularmente, abalarem a confiança em produto e método fundamentais para os cidadãos brasileiros.

Portanto, a gravidade dos fatos causados pelas Rés abala a confiança dos cidadãos consumidores, dos agentes econômicos nacionais e internacionais e da comunidade local e global na capacidade dos agricultores brasileiros em se pautarem pelos ditames constitucionais de respeito ao meio ambiente no desenvolvimento de sua atividade econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, prejudicando a própria imagem do Brasil como produtor sério e responsável, sendo inconteste, também sob este aspecto, o dano moral coletivo.

V.2.4 - DANO MORAL COLETIVO SOB A ÓTICA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, é mister destacar que o caso em apreço versa acerca de hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor ao risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara

infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

Sem dúvidas na espécie existe cadeia de consumo, vez que as **Rés** colocaram no mercado produto tóxico inadequado ao fim proposto (inseticida), sem dele informar suficientemente os riscos.

Ademais, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º, CDC). Contudo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 17, também prevê a existência dos consumidores *bystanders*, definidos como todos aqueles que apesar de não possuírem relação direta de consumo com prestador ou fornecedor do serviço, venham a sofrer danos devido ao mau funcionamento de um produto ou falha na prestação de um serviço.

Assim, eventual responsabilização dos fornecedores pela má prestação de serviço que gere um acidente de consumo, alcança não só o consumidor propriamente dito, mas também a vítima do evento danoso (consumidor *bystander*), ao qual está garantida a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, restando comprovado que o evento danoso (intoxicação de pessoas com o uso de *METOMIL*) teve origem na produção e comercialização do produto pelas **Rés**, nos moldes do artigo 17, do CDC, as pessoas com potencial risco de intoxicação pelo agrotóxico enquadram-se como consumidoras *bystanders* conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor. Acidente aéreo. Transporte de malotes. Relação de consumo. Caracterização. Responsabilidade pelo fato do serviço. Vítima do evento. Equiparação a consumidor. Art. 17 do CDC. I. Resta caracterizada relação de consumo se a aeronave que caiu sobre a casa das vítimas realizava serviço de transporte de malotes para um destinatário final, ainda que pessoa jurídica, uma vez que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor não faz tal distinção, definindo como consumidor, para os fins protetivos da lei, '... toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final'. Abrandamento do rigor técnico do critério finalista. II. Em decorrência, pela aplicação conjugada com o art. 17 do mesmo diploma legal, cabível, por equiparação, o enquadramento do autor, atingido em terra, no conceito de consumidor. Logo, em tese, admissível a inversão do ônus da prova em seu favor. Recurso especial provido" (STJ - REsp540.235/TO - Terceira Turma - Rel. Min. Castro Filho - DJ 06.03.2006).

Nessa toada, dispõe o artigo 14 do CDC que o

fornecedor/prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços.

O CDC ainda autoriza expressamente a indenização por danos morais coletivos dos consumidores:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos";

Tem-se, pois, que o dano moral coletivo consiste em uma modalidade de dano que atinge direitos de personalidade de pessoas determinadas ou determináveis. O dano moral coletivo abrange direitos individuais homogêneos e coletivos nos quais as vítimas são determinadas ou determináveis.

In casu, as Rés distribuíram e comercializaram os produtos em várias cidades de Santa Catarina, sendo impossível determinar qual a extensão dos danos causados àqueles que adquiriram o produto; em absoluto desrespeito às normas consumeristas e à legislação dos agrotóxicos.

Logo, não há como firmar conclusão contrária: as Rés cometeram ato ilícito ao comercializar agrotóxico sem registro, omitindo informação acerca da presença de *METOMIL* no desinfetante e divulgando credenciamento falso perante a ANVISA. Fatos esses que levaram os distribuidores e consumidores ao erro.

A embalagem diz que o produto é inseticida, adequado ao uso doméstico, enquanto, na verdade, o agrotóxico *METOMIL*, presente no produto, é altamente nocivo, sem a autorização da ANVISA, no caso, para que seja disponibilizado ao consumidor final.

Dessa forma, o requerido **M M SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS LTDA**, feriu, também, o artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º **É enganosa qualquer modalidade de informação** ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, **capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, **propriedades**, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Sobre isso, o CDC preconiza a boa-fé objetiva nas relações de consumo. Através dela, os consumidores possuem a plena confiança de que o produto ou serviço será fornecido com o devido atendimento as regras técnicas.

De idêntico modo, a segurança é um direito de todos e um dever daqueles que oferecem serviços ou produtos (art. 4.º do CDC), revelando-se, na prática, como uma projeção do dever de confiança nas relações jurídicas. Ora qualquer violação do dever de segurança ocasiona os chamados defeitos dos produtos e serviços.

Nesse sentido deve-se dizer que a forma do fornecimento consiste no principal critério para determinar se um serviço defeituoso ou não. No ato do fornecimento é possível verificar se as técnicas exigidas para o desenvolvimento adequado da prestação foram utilizadas de acordo com os padrões exigidos pelos órgãos reguladores.

Bom é dizer que se trata de um direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6, I, CDC).

Por tudo isso, a reparação pelo dano moral sofrido pela coletividade é medida de inteira justiça, haja vista a violação de dos direitos das vítimas e de potenciais vítimas de intoxicação pelo agrotóxico METOMIL, distribuído e comercializado pela requerida OUROFINO à empresa sem requisitos legais para adquirir e armazenar agrotóxico, que possibilitou a Requerida MM SANENANTES entregar um produto impróprio ao consumidor final.

V.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A situação descrita nos presentes autos se amolda à previsão do

legislador acerca da necessidade da decretação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, inciso VIII e 38 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a verossimilhança das alegações e/ou a hipossuficiência dos consumidores lesados pelo produto e pela oferta abusiva.

Assim sendo, requer-se desde já a decretação da inversão, *ab initio*, a fim de que as partes adversas se ocupem, desde já, da realização da prova.

VI – DA LIMINAR

Nos termos do artigo 12, da Lei n. 7347/1985, o juiz pode conceder medida liminar, com ou sem justificação prévia, desde que demonstrados a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

In casu, há probabilidade do direito demonstradas nos direitos da coletividade, bem como na violação à lei de agrotóxicos e ao CDC. Houve ofensa aos direitos fundamentais de todas pessoas, que sejam o direito à informação, à dignidade da pessoa humana, à saúde, ao meio ambiente equilibrado (art. 5º, XIV; art. 1º, III; art. 6º; art. 225, CF), pois as Rés enganaram os consumidores, utilizando produto agrotóxico nocivo à saúde, inadequado ao ambiente doméstico.

No que diz respeito ao perigo de dano, os produtos devem ser imediatamente tirados de circulação e proibido sua comercialização, tendo em vista o risco à saúde e ao meio ambiente dos consumidores, que serão expostos à agrotóxico altamente ofensivo à saúde, o *METOMIL* e os *domissanitários produzidos com esse produto e quem não possuem a devida autorização para comercialização*.

Desta feita, é medida que se impõe a concessão da medida liminar para que as **Rés** sejam proibidas de comercializar agrotóxico a quem não preencha os requisitos legais, bem como o suposto desinfetante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por produto comercializado.

VII – DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público de Santa Catarina, requer a autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim o seu recebimento e o processamento dentro do rito estabelecido pela Lei 7.347/85; e, que seja julgado procedente o pedido para condenar os requeridos no dever de reparar os DANOS MORAIS COLETIVOS, e ainda:

a) a concessão da tutela liminar, a fim de que as demandadas sejam proibidas de comercializarem produtos agrotóxicos irregulares, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por produto comercializado, consoante o item "VI" supra;

b) a citação das rés para contestarem, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;

c) a inversão do ônus da prova, **art. 6, inciso VIII, e 38 do CDC;**

d) no mérito, a procedência do pedido, condenação em dinheiro da requerida no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de indenização pelos danos morais coletivos e por atentar contra a incolumidade pública, com a quebra do dever de qualidade e afronta à paz social, a ser revertido 50 % para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, segundo previsão do art. 100, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e art. 13, da Lei 7.347/85 e os outros 50% a ser depositado no Fundo municipal de Defesa do Consumidor;

e) a publicação do Edital previsto no **art. 94 do CDC;**

f) a isenção de adiantamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85;

g) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais

como oitiva de testemunhas, perícias, inspeção judicial e juntada de documentos novos;

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados e a capacidade econômica dos requeridos.

Balneário Camboriú, 19 de junho de 2018.

[assinado digitalmente]

Rosan da Rocha
Promotor de Justiça